

Consideram-se para este efeito hotéis de 1.^a classe os que possam acomodar vinte e cinco ou mais hóspedes.

c) De 10\$ para hotéis de 2.^a classe, sem distinção de localidade.

d) De 10\$ para os restaurantes e cafés com bilhares, nas localidades constantes da alínea a).

e) De 9\$ para os cafés e casas de pasto nas localidades da alínea a).

f) De 5\$ para restaurantes, casas de pasto e cafés, com ou sem bilhares, em todas as outras localidades que estejam debaixo da jurisdição das comissões de socorros a naufragos.

N.º 19.º Por uma taxa anual de 0,20 por cento sobre a totalidade dos prémios marítimos cobrados em cada companhia ou agência, nacional ou estrangeira, de Lisboa e Porto.

N.º 20.º Pela taxa anual: de 50\$ por cada armação de atum; 25\$ por cada armação à valenciana de sardinha; 10\$ por cada armação redonda de sardinha; 40\$ por cada cerco americano; 30\$ por cada traineira.

N.º 21.º Por uma taxa anual: de 5\$ por cada estabelecimento de ostreicultura; de 2\$50 por cada instalação permanente de pesca; de 2\$50 por cada depósito de amêijoas; de 2\$50 por cada depósito fixo ou flutuante de lagostas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:637

Tendo sido reconhecido ser de urgente necessidade introduzir várias modificações no actual regulamento provisório para a exploração da amêijoa, aprovado por decreto de 30 de Dezembro de 1899, de forma a actualizá-lo a dar maior rendimento ao Estado;

Considerando que a amêijoa constitui em alguns pontos do país, e em especial no Algarve, um dos mariscos mais apetecidos para consumo público, acrescendo ainda a circunstância da sua grande procura nos mercados do país vizinho;

Considerando que a progressão do acréscimo do consumo e preço de venda do referido marisco tem sido verdadeiramente extraordinária, como se vê dos elementos estatísticos referidos aos anos de 1905, 1910, 1915, 1920 e 1922, em que tais rubricas são, respectivamente, representadas pelos n.ºs 8:299, 80:132, 143:157, 202:398, 440:000 milheiros e 4.000\$, 40.000\$, 250.000\$, 1.003.007\$ e 5:280.000\$;

Considerando que também convém evitar uma exploração intensiva na apanha daquele marisco, de forma a não se produzir o depauperamento duma importante fonte de riqueza, como esta;

Considerando que é necessário eliminar, como o foi já nos regulamentos similares estrangeiros, a época de veda para a apanha da amêijoa, determinada no actual regulamento, na hipótese de que a reprodução daquele marisco se fazia nessa época, pois que a experiência demonstrou fazer-se a reprodução durante todo o ano;

Considerando que se impõe a necessidade de estabelecer um viveiro modelo, a fim de serem feitas experiências

e estudos, metódicos, sobre a reprodução deste marisco e outras questões a ela ligadas, verificando-se as condições mais próprias para um maior e rápido crescimento e sua multiplicação;

E tendo sido ouvida sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento para a exploração das amêijoas e seus depósitos na parte marítima das águas públicas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Este regulamento aplica-se exclusivamente aos moluscos do género *Tapes*, denominados vulgarmente em Portugal amêijoas.

Art. 2.º É permitida a apanha de amêijoa em todos os terrenos emergentes e não emergentes que se acham nos rios e rias, portos e lagoas, baías e costas do país, nas águas públicas marítimas, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 3.º O Governo reserva-se o direito de proibir temporariamente a exploração de amêijoas em quaisquer terrenos próprios para a sua criação quando o achar conveniente para proteger este molusco.

Art. 4.º É proibida a apanha de amêijoas para exportação ou consumo com dimensão inferior a 4 centímetros no sentido do seu maior diâmetro.

§ 1.º É permitida, porém, a apanha de amêijoas com dimensão não inferior a 3 centímetros, quando se destinem a depósitos, não podendo, contudo, ser retiradas para consumo ou para a venda sem dimensão de 4 centímetros.

§ 2.º As autoridades marítimas e aduaneiras compete a observância do disposto no presente artigo.

Art. 5.º A apanha de amêijoas é proibida durante a noite.

Art. 6.º Aos capitães dos portos pertence a fiscalização da apanha de amêijoas nos termos deste regulamento, em harmonia com o n.º 17.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º Ninguém pode entregar-se ao mester da apanha de amêijoa sem a respectiva licença passada pela autoridade marítima.

Do mesmo modo as embarcações que se empregam no mesmo mester têm de possuir licença passada pela mesma autoridade, designando-se explicitamente aquela permissão.

Art. 8.º A área concedida individualmente para depósitos de amêijoas não excederá 1:500 metros quadrados.

§ 1.º Os depósitos concedidos a um mesmo indivíduo não poderão ser mais de 5 e a área total não excederá 1:500 metros quadrados.

§ 2.º Os concessionários que actualmente disfrutam áreas maiores poderão continuar a explorar essas áreas, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Art. 9.º As licenças para estes depósitos serão sempre requeridas ao capitão do porto respectivo, que as poderá conceder a indivíduos nacionais ou como tais naturalizados, observadas as disposições do presente regulamento e em harmonia com o n.º 34.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º Quando por causa de força maior qualquer área concedida venha a inutilizar-se no todo ou em parte, para depósito, o concessionário poderá obter mediante

requerimento outra área que compense a área inutilizada.

Art. 11.º As licenças para estes depósitos só podem ser concedidas:

1.º Quando não haja prejuízo atendível de interesse público ou particular;

2.º Quando tiverem sido satisfeitos os emolumentos indicados no artigo 36.º

Art. 12.º A apresentação de requerimentos pedindo licença para depósitos só pode ter lugar no último quadrimestre de cada ano.

Art. 13.º As licenças são anuais, válidas até 31 de Dezembro de cada ano e serão transmissíveis, tão somente, durante o tempo da sua validade, mediante licença especial da autoridade marítima local.

Art. 14.º Quando houver um ou mais requerentes pedindo licença para depósitos em áreas comuns, no todo ou em parte, terá a preferência o que primeiro tiver dado entrada na sede da capitania.

Art. 15.º Uma licença para depósito é renovável no ano seguinte tendo o anterior concessionário a preferência se satisfizer às seguintes condições:

1.ª Entregar o seu requerimento de renovação de licença no último quadrimestre do ano;

2.ª Ter aproveitado o depósito na temporada anterior.

Art. 16.º A renovação de licença obriga ao que se acha determinado no n.º 2.º do artigo 15.º do presente regulamento.

Art. 17.º A apanha de amêijoas com destino a depósitos fica em tudo sujeita ao disposto no capítulo 1.º do presente regulamento sobre a apanha de amêijoas nas águas públicas e às penalidades por contravenções que lhe são aplicáveis.

Art. 18.º As amêijoas em depósito ficam sujeitas ao disposto no artigo 6.º do presente regulamento.

Art. 19.º Os estabelecimentos de depósitos de amêijoas porventura existentes em terrenos do domínio particular ficam sujeitos a todas as disposições de fiscalização do Governo, e a cumprir as prescrições que se observarem nos estabelecimentos existentes nos terrenos do domínio público.

Art. 20.º É proibido transitar a pé, encalhar e fundear embarcações e colher amêijoas nos depósitos sem prévia autorização do concessionário.

Art. 21.º Os concessionários de depósitos satisfarão mensalmente a todos os dados estatísticos exigidos pela autoridade marítima e que devem constar da respectiva licença.

Art. 22.º Os chefes dos departamentos remeterão mensalmente à Comissão Central de Pescarias a relação dos depósitos, com todos os elementos de apreciação da sua importância, e bem assim quaisquer outros elementos necessários à apreciação da indústria e criação.

Art. 23.º Terrenos de criação de amêijoas são todos os terrenos mencionados no artigo 2.º onde a experiência tenha mostrado ou venha a mostrar que são apropriados à criação deste molusco.

Art. 24.º Terrenos para depósitos de amêijoas são aqueles que, não estando nas condições do artigo anterior, podem todavia servir para as alimentar temporariamente até o seu transporte para a exportação ou consumo público.

Para isso devem estes terrenos ser delimitados por estacadas, rêdes, cançadas ou balizas, de modo que fiquem bem demarcados os terrenos pedidos.

Art. 25.º Os terrenos mencionados no artigo 2.º ficam sob a fiscalização directa do Estado.

Aos actuais terrenos considerados como próprios para a criação de moluscos, nos termos do artigo 23.º, não será concedida permissão para depósitos de amêijoas, devendo os que actualmente existem em tais terrenos ser

deslocados para outros satisfazendo às condições do artigo 24.º

Art. 26.º O Governo, por intermédio da capitania do porto, só permitirá em cada ano a apanha de amêijoas na metade dos terrenos indicados para a criação daquele marisco; no ano seguinte só será permitida a exploração de metade dos terrenos deixados em descanso no ano anterior, proibindo a apanha na primeira zona e assim successivamente.

Art. 27.º As capitánias e delegações marítimas, consultando os mariscadores, procurarão informar-se da existência das zonas próprias para a criação das amêijoas, estabelecendo a distribuição entre terrenos propriamente da criação e terrenos que possam ser utilizados para depósitos, a fim de poderem dar cabal cumprimento ao preceituado no artigo 26.º

CAPÍTULO II

Contravenções e penalidades

Art. 28.º As infracções de que determinam os artigos 4.º, 5.º e 20.º serão punidas da primeira vez com a multa de 1\$ a 5\$, ou prisão até oito dias, de harmonia com o n.º 1.º do artigo 17.º e n.º 5.º do artigo 10.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, e com a apreensão do marisco, que será lançado à água.

§ único. A reincidência será punida com o dobro da multa e de prisão, sendo cassada a respectiva licença pelo prazo de um ano.

Art. 29.º A falta de cumprimento do preceituado no artigo 7.º de presente regulamento é punida com a multa equivalente ao triplo do que o contraventor terá a pagar pela respectiva licença.

Art. 30.º A transgressão do preceituado no artigo 13.º, quanto às transmissões das concessões, implica a sua caducidade.

Art. 31.º A falta de cumprimento do preceituado no artigo 21.º é punida com a multa de 1\$ a 5\$, e o dobro no caso de reincidência.

Art. 32.º As multas estabelecidas neste regulamento serão actualizadas nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922.

Art. 33.º As transgressões do disposto no presente regulamento serão julgadas sem recurso pelos capitães dos portos, nos termos do regulamento geral das capitánias.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 34.º Continuam em vigor as disposições constantes do artigo 33.º do decreto n.º 9:122, de 15 de Setembro de 1923.

Art. 35.º As autoridades a quem compete a execução do presente regulamento farão publicar, por meio de editais, as disposições nele contidas.

Art. 36.º Tanto para a licença anual para a apanha de amêijoas, como para estabelecer dentro da área da jurisdição marítima um depósito, serão aplicadas as verbas consignadas na tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias e delegações marítimas, que faz parte do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, que dizem respeito a depósitos de moluscos e peixes, e bem assim aos empregados que fizerem as medições.

Art. 37.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.